



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 173/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.107851-2023-15

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a disponibilização das justificativas correspondentes às alternativas incorretas (distratores) das edições 2009 a 2022 do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Complementou a solicitação nos seguintes termos: *“Falo da justificativa final, que o INEP considerou depois de todas as revisões antes de cada questão ser escolhida pra fazer parte da prova do ENEM regular, ou PPL, ou extra, ou a edição que não foi aplicada em 2009 por vazamento.”*

Resposta do órgão requerido

O órgão alegou que os distratores ainda se encontravam no Banco Nacional de Itens, podendo ser utilizados a qualquer momento, seja para calibragem ou inseridos em avaliação. Assim, a publicização impactaria o trabalho exercido pela autarquia, com prejuízos à sociedade. Ademais, acrescentou que o processo de elaboração dos itens pode ter um ciclo de vários anos, logo, com altos custos para o governo (sociedade). Portanto, mesmo após a utilização em exames e avaliações, os itens permaneciam em banco de dados, sem previsão para descarte, que podem nem ocorrer. A princípio, os itens poderiam ser elaborados, calibrados e utilizados no período de três anos, contudo poderiam permanecer no banco de itens por um período maior, para fins de remodelagem.

Recurso em 1^a instância

O requerente discordou dos argumentos apresentados pelo órgão, por entender que os itens já seriam de conhecimento público, com ampla divulgação. Assim, não haveria fundamento para a manutenção do sigilo em torno dos distratores, de forma que os justifiquem como informações preparatórias; e que diante da hipótese de existir classificação, deveria ser respeitado o prazo máximo de 5 anos.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão respondeu que a elaboração, a revisão, a análise e a calibragem de itens são realizadas dentro do Ambiente Físico Integrado de Segurança – AFIS para o Banco Nacional de Itens (BNI) e, por sua própria natureza, são preparatórios para a confecção das provas e exames. Portanto, enquanto puderem ser aproveitados em avaliações, estão protegidos pelo sigilo, conforme art. 7º, §3º, da LAI, com risco de prejuízo a todo o sistema de aplicação de provas e exames coordenados pelo Inep, caso sejam divulgados. Ademais, detalhou que o processo de elaboração dos itens é organizado em dez etapas ao longo de um ano, sendo imposto o sigilo em toda a cadeia de procedimento. Por fim, expôs que todo o processo de análise do BNI é regido por normas de sigilo e confidencialidade estabelecidos na [Portaria de nº 580, de 2 de dezembro de 2014](#), que apresenta o fluxo de acesso ao Ambiente Seguro localizado no Inep, e no [Edital nº 11, de 18 de fevereiro de 2020](#), que trata da Chamada Pública para Seleção e Credenciamento de Elaboradores e Revisores de Itens para os Anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio para o Banco Nacional de Itens da Educação Básica BC-BNI.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou que a não divulgação carece que justificava legal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente recorreu nos moldes das manifestações anteriores.

Análise da CGU

A CGU identificou que a análise sobre a temática já fora tratada no âmbito dos precedentes NUP 23546.069233/2023-60, 23480.003448/2020-87 e 23546.083948/2021-63. Nas oportunidades, a CGU observou que os itens possuem natureza sigilosa em toda a cadeia de procedimentos, concluindo que as negativas de acesso estariam de acordo com os parâmetros de transparência delimitados pela LAI. Ademais, ponderou que algumas proposições expostas pelo requerente a respeito do franqueamento das informações, tais como o esforço dos estudantes sobre um conjunto específico de conhecimentos, apesar de corretas e relevantes, não guardam relação com a disponibilização dos distratores com vistas à consecução de tais objetivos. Em prosseguimento, a CGU destacou que uma parcela das manifestações tratou de contrapor as justificativas do órgão sobre o caráter sigiloso das informações, sem contrarargumentar. Assim, a CGU corroborou que os itens possuem natureza sigilosa, cuja elaboração pode durar vários anos, com possibilidade de aproveitamento em avaliações futuras, uma vez que não há previsão de descarte, ou sua certeza, reforçando que divulgação pode prejudicar todo o sistema de aplicação de provas, comprometendo a isonomia e, consequentemente, o interesse público.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, na medida em que os dados, objeto deste requerimento, estão categorizados como documentos preparatórios, porquanto podem ser usados a qualquer momento em avaliações futuras no ENEM realizadas pelo INEP, uma vez que compõe o Banco Nacional de Itens, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente manteve os argumentos apresentados nas fases anteriores, reiterando a inexistência de decreto que classifique tais informações como preparatórias, posto que as questões já são públicas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o pedido versou sobre informação declarada inexistente.

Análise da CMRI

Incialmente, regista-se a análise conjunta dos NUPs 23546.052940/2024-06, 23546.107851/2023-15 e 23546.069233/2023-60, em virtude de os recursos possuírem conteúdo semelhantes, protocolados pelo mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise dos autos, o Colegiado verificou a necessidade de interlocução com o órgão, com o intuito de melhor compreender o processo de elaboração das questões que integram os diversos exames do Enem, aplicados pelo INEP. Eis os esclarecimentos obtidos:

"Esclarecemos que, no processo de elaboração dos itens do Banco Nacional de Itens (BNI) do ENEM, cada elaborador propõe um item (questão) acompanhado de quatro "distratores" (alternativas incorretas) e uma alternativa correta. Para cada uma das cinco alternativas é redigida uma justificativa. Essas justificativas são insumos que auxiliam na compreensão da proposta pedagógica de cada alternativa. O processo de composição do item desenvolve-se artesanalmente e a versão final será alcançada após várias revisões. O item de múltipla escolha utilizado nos testes do Inep divide-se em três partes: TEXTO-BASE, ENUNCIADO e ALTERNATIVAS. As justificativas fazem parte do protocolo de apresentação do item, devendo ser formuladas separadamente para cada uma das alternativas. Os distratores indicam as alternativas incorretas à resolução da situação-problema proposta. À medida que o item é revisado ou ajustado, o teor das alternativas, inclusive os "distratores", pode ser modificado e as respectivas justificativas podem não ser atualizadas concomitantemente. Por essa razão, as justificativas não podem ser compreendidas como um documento de arquivo. Na realidade, as justificativas se assemelham a minutas e/ou outros tipos documentais não assinados, rascunhos, anotações etc., que não são documentos de arquivo. De acordo com a Lei nº 8.159/1991, que regulamenta a gestão documental no Brasil, apenas documentos finais com valor probatório, administrativo, legal ou histórico devem ser arquivados. O produto acabado desse processo de elaboração de itens é a questão que compõe o caderno de provas do ENEM, o qual é divulgado no portal do Inep, assegurando a transparência ativa de todos os documentos finais relacionados ao exame. O produto acabado desse processo de elaboração de itens é a questão que compõe o caderno de provas do ENEM, o qual é divulgado no portal do Inep, assegurando a transparência ativa de todos os documentos finais relacionados ao exame. Portanto, as justificativas dos "distratores", por serem insumos fornecidos pelos elaboradores, não possuem valor documental definitivo e, portanto, como supracitado, não são elementos arquivados, nem podem ser recuperados (...)".

Diante do exposto, o Colegiado compreendeu se tratar de informações inexistentes, posto que, ainda que se identifique um processo de elaboração de insumos que compõem as justificativas para os distratores das questões formuladas, ao final do processo, tais informações são tidas como rascunhos, sem valor documental sob a ótica dos procedimentos arquivísticos, passíveis, portanto, de eliminação sem recuperação. Assim, a Comissão não conhece do recurso, posto que a existência do objeto é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530794** e o código CRC **D2EDADF4** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0